



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 79/2026 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2026

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 079/2026, Pregão Presencial nº 031/2026, interposto pela empresa OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA, referente à contratação de empresa fornecedora de oxigênio medicinal, cilindro de oxigênio, locação de cilindro de oxigênio, regulador de oxigênio, fluxômetro para oxigênio, carga/recarga de oxigênio, concentrador de oxigênio e locação de concentrador de oxigênio para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Senador Amaral – MG.

DA ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os prazos previstos no edital no item 3 e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

3. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

- 3.1. Até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste pregão, devendo protocolizar o pedido no setor de protocolo, situado no prédio-sede da Prefeitura Municipal ou encaminhá-lo pelos Correios, ou e-mail (licitacaosenadoramaral@gmail.com), desde que os originais sejam apresentados à Administração em até 2 (dois) dias úteis posterior ao envio, exceto se assinado na forma eletrônica, cabendo à Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de 3 (três) dias úteis.
- 3.2. Caso seja acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.
- 3.3. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital, por falhas ou irregularidades, o licitante que não o fizer o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso tempestiva, sendo de mesma forma analisada.
- 3.4. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório.
- 3.5. As impugnações e decisões do Poder Executivo serão publicadas na página oficial (<https://senadoramaral.mg.gov.br/>), aba Licitações, link do número de certame.

Desse modo, observa-se que as referidas empresas encaminharam suas petições via e-mail: licitacaosenadoramaral@gmail.com no prazo estabelecido no edital, cumprindo a norma vigente, mantendo as presentes impugnações **TEMPESTIVAS**, pois, restaram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecida.



Av. Vereador José Alves de Rezende, 34 - Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000

Telefone: (35) 3437-1137 - CNPJ Nº 41.778.556/0001-90

www.senadoramaral.mg.gov.br - licitacao@senadoramaral.mg.gov.br



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES



DA ANÁLISE

Para registro, sustenta a impugnante, em síntese, a inadequação do regime de julgamento denominado “empregada por menor preço por lote”, a necessidade de desmembramento dos lotes e a inclusão de exigência de Alvará Sanitário e AFE.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, eficiência, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no Art. 5º da Lei Federal Nº 14.133/2021.

Todavia, tais princípios devem ser interpretados em conjunto com a vedação à imposição de exigências desnecessárias ou excessivas que possam restringir injustificadamente a participação de interessados aptos ao fornecimento do objeto.

Importante consignar que diversas das exigências apontadas pelas Impugnantes, constituem obrigações legais inerentes ao exercício da atividade econômica desenvolvida pelas empresas do ramo, não se confundindo com requisitos indispensáveis de habilitação ou capacidade técnica a serem exigidos previamente no edital para fins de participação no certame.

A Administração não pode transformar obrigações legais já impostas pela legislação sanitária, regulatória e profissional em requisitos excessivos de habilitação quando tais exigências decorrem diretamente do ordenamento jurídico e são fiscalizadas pelos órgãos competentes.

1 – DA INADEQUAÇÃO DO REGIME DE JULGAMENTO

Assiste razão parcial à impugnante. A Administração promoverá **adequação formal da nomenclatura** utilizada no edital, sem alteração substancial do objeto ou das condições de execução.

2 – DO AGRUPAMENTO INDEVIDO DE OBJETOS DISTINTOS EM LOTE ÚNICO

A afirmativa resta prejudicada.

Registra-se que o questionamento já foi objeto de impugnação anteriormente apreciada pela Administração, ocasião em que houve o acolhimento parcial dos argumentos apresentados, com a consequente divisão do objeto em lotes distintos.

Em cumprimento à decisão administrativa anteriormente proferida, foi promovida a retificação do edital e a republicação do certame, ampliando-se a competitividade e a participação de empresas especializadas.

Portanto, a pretensão já foi atendida pela Administração, inexistindo providência adicional a ser adotada.



Av. Vereador José Alves de Rezende, 34 - Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000

Telefone: (35) 3437-1137 - CNPJ Nº 41.778.556/0001-90

www.senadoramaral.mg.gov.br - licitacao@senadoramaral.mg.gov.br



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES



3 – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA – AFE COMPATÍVEL COM O OBJETO

Não assiste razão tal exigência, pois a Licença Sanitária e a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE constituem obrigações legais próprias das empresas que atuam em atividades submetidas à fiscalização sanitária.

Trata-se de condição inerente ao exercício regular da atividade econômica e à comercialização dos produtos relacionados ao objeto licitado, especialmente por envolver produtos destinados ao consumo e utilização humana.

Entretanto, tais documentos não constituem requisito obrigatório de qualificação técnica a ser necessariamente exigido no edital para participação do certame.

As empresas que atuam regularmente no mercado já possuem o dever legal de manter suas autorizações válidas perante os órgãos fiscalizadores competentes, independentemente de previsão expressa no edital.

Dessa forma, a ausência de exigência específica no instrumento convocatório não afasta a obrigatoriedade legal de sua manutenção pelas empresas do setor, razão pela qual não se verifica qualquer ilegalidade a ser sanada.

3.0 – DA DECISÃO

Diante do exposto:

- I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA;
- II – ACOLHER PARCIALMENTE o pedido apenas para adequação formal da nomenclatura referente ao regime de execução;
- III – JULGAR PREJUDICADO o pedido de desmembramento dos lotes;
- IV – NEGAR PROVIMENTO aos demais pedidos formulados.

Ficam mantidas as demais cláusulas e condições constantes do Edital do Processo Licitatório nº 079/2026 – Pregão Presencial nº 031/2026.

Senador Amaral - MG, 17 de junho de 2026.

Maxwel G. Augusto
Pregoeiro Substituto



Av. Vereador José Alves de Rezende, 34 - Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000
Telefone: (35) 3437-1137 - CNPJ Nº 41.778.556/0001-90
www.senadoramaral.mg.gov.br - licitacao@senadoramaral.mg.gov.br